



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00015219120158140097  
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS  
APELADO: MANOEL SANTOS  
ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A APELADA A DESPEITO DE TER CONSEGUIDO EMPRÉSTIMO, FOI VÍTIMA DE FRAUDE NA MEDIDA EM QUE OUTRA PESSOA REALIZOU O SAQUE EM SEU LUGAR. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA EM RAZÃO DO ART.333, II, DO CPC/73, NÃO TENDO SEQUER IMPUGNADO A ALEGADA FRAUDE REFERENTE AO SAQUE. A SITUAÇÃO DE FRAUDE NO SAQUE DO EMPRÉSTIMO, BEM COMO AS COBRANÇAS DO BANCO ACABARAM GERANDO ABALO PARA A APELADA, QUE SOFREU LIMITAÇÃO DO SEU CRÉDITO, ALÉM DO ABALO EMOCIONAL. A CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE DE TERCEIRO, FATO ESTE, QUE SE DENOTA NA PRESENTE LIDE, NÃO ISENTA A RÉ DE RESPONSABILIDADE, EIS QUE TAL FRAUDE É BASTANTE COMUM, SENDO QUE ESTA CIRCUNSTÂNCIA APENAS INFLUENCIA NA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, JÁ QUE O FORNECEDOR NÃO PODE ATRIBUIR A FALHA DA SEGURANÇA DO SERVIÇO QUE PRESTA AO CONSUMIDOR. O RISCO DE FRAUDE DE TERCEIROS É DA APELANTE, TRATANDO-SE DE FORTUITO INTERNO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ JÁ SUMULADO SOB O N. 479. DEVERIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CHECAR RIGOROSAMENTE TODOS OS DADOS DO CLIENTE, ANTES DE PERMITIR UMA RETIRADA DE DINHEIRO, POIS ISSO É ÔNUS INERENTE A SUA ATIVIDADE. A SENTENÇA COMBATIDA FIXOU OS DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), O QUE NÃO CONFIGURA QUALQUER AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SENDO ESTE VALOR JUSTO E CAPAZ DE SATISFAZER QUEM EXPERIMENTOU O ABALO. NÃO PROCEDE, ENTÃO, A ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO, POSTO QUE ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM O ART. 944 DO CC QUE DISPÕE QUE A INDENIZAÇÃO MEDE-SE PELA EXTENSÃO DO DANO. RECURSO CONHECIDO



E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.  
2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 17ª Sessão Ordinária realizada em 26 de Junho de 2018. Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães; Desa. Gleide Pereira de Moura e Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por BANCO DO BRASIL S/A visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por MANOEL SANTOS. Em sua peça vestibular de fls.02/17 o Requerente narrou que solicitou empréstimo consignado, que foi concedido, todavia, no momento em que foi efetuar o saque no valor de R\$1.987,92 (mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos) foi informado de que já haviam efetuado o saque, com a assinatura nas vias de documentação de liberação, caracterizando crime de falsificação, do qual foi vítima.

Informou que vem sofrendo os descontos mensais, o que estaria comprometendo sua renda e gerando-lhe abalo de cunho moral.

Requeriu a concessão de liminar para que fosse imediatamente suspensa a cobrança indevida em seu nome e em tutela definitiva a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Com a inicial vieram os documentos de fls.18/26.

Contestação às fls.42/45.

Em audiência cujo termo consta às fls.49/51 o Juízo Singular proferiu sentença julgando procedente em parte o pedido para condenar o Requerido ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

O Banco interpôs recurso de apelação às fls.54/57 defendendo a inexistência



do dever de indenizar, uma vez não haver relação de causalidade entre uma conduta sua e o dano experimentado.

Alternativamente pleiteou a redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Contrarrazões às fls.65/69.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de 2017

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00015219120158140097  
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS  
APELADO: MANOEL SANTOS  
ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

---

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por BANCO DO BRASIL S/A visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS



movida por MANOEL SANTOS.

Denota-se dos autos que a Apelada a despeito de ter conseguido empréstimo, foi vítima de fraude na medida em que outra pessoa realizou o saque em seu lugar.

Estamos diante de cristalina relação de consumo, na qual aplica-se a inversão do ônus da prova, dada a situação de hipossuficiência do consumidor.

Ocorre que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus que lhe competia em razão do art.333, II, do CPC/73, não tendo sequer impugnado a alegada fraude referente ao saque.

A situação de fraude no saque do empréstimo, bem como as cobranças do banco acabaram gerando abalo para a apelada, que sofreu limitação do seu crédito, além do abalo emocional, que nos dizeres de Rui Stoco corresponde à ofensa causada à pessoa a parte subjecti, ou seja, atingindo bens e valores de ordem interna ou anímica, como a honra, a imagem, o bom nome, a intimidade, a privacidade, enfim, todos os atributos da personalidade. (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 6ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais: 2004. p. 130).

Quanto à ocorrência de um ato ilícito e o emergente dever de reparação dos danos experimentados, assim dispõe o Código Civil brasileiro:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Do mesmo lado o artigo 927 do CC:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Com efeito, segundo lição de Caio Mário da Silva Pereira quanto a tais dispositivos, o seguinte:

"Para a configuração da obrigação de indenizar por ato ilícito exige-se a presença de três elementos indispensáveis: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico." (in "Instituições de Direito Civil", v. I, Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense. 2004. p.661).

Tais requisitos encontram-se satisfatoriamente demonstrados nos autos, motivo pelo qual a indenização por danos morais é devida, por não se tratar de mero dissabor, mas da ocorrência de descontos indevidos e de conduta negligente ao entregar para outrem o valor que era devido à correntista.

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

Ementa: NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO



CÍVEL. EMPRÉSTIMOBANCÁRIO NÃO CONTRATADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM FIXADO ADEQUADAMENTE. Em sendo admitida a tese de que as contratações em nome da autora tenham ocorrido com base em fraude, é cabível o pleito indenizatório, haja vista a responsabilidade objetiva decorrente do disposto no art. 14 do CDC . Quantum indenizatório que não comporta minoração. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70052710654, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 07/02/2013)

Ressalte-se que a configuração de fraude de terceiro, fato este, que se denota na presente lide, não isenta a ré de responsabilidade, eis que tal fraude é bastante comum, sendo que esta circunstância apenas influencia na fixação do valor da indenização, já que o fornecedor não pode atribuir a falha da segurança do serviço que presta ao consumidor. O risco de fraude de terceiros é da apelante, tratando-se de fortuito interno, conforme entendimento do STJ. Eis a recente Súmula do STJ:

"SÚMULA n. 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. DANO MORAL. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pactuação de contrato bancário mediante fraude praticada por terceiro estelionatário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos." (AgRg no Ag 1148316/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/09/2011) 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1318080/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 30/11/2011).

Conclui-se desta maneira, que deveria à instituição financeira checar rigorosamente todos os dados do cliente, antes de permitir uma retirada de dinheiro, pois isso é ônus inerente a sua atividade.

Com relação ao quantum indenizatório, cabe ao magistrado a difícil tarefa



de arbitrar o valor adequado da indenização, segundo seu prudente arbítrio, acatando o princípio da equidade, procurando proporcionar ao ofendido, meios para abrandar o constrangimento e os desconfortos sofridos, sempre com vistas à posição social do ofendido, e à econômica do ofensor.

O mestre civilista Caio Mário da Silva, no livro Responsabilidade Civil, p. 67, ao se referir ao arbitramento do dano moral, ensina que:

"A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva"

A doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que a fixação deve-se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório.

A respeito do quantum atribuído a indenização, a jurisprudência se posiciona da seguinte forma:

**RESPONSABILIDADE CIVIL** Dano moral Restrição de crédito decorrente de indevida inscrição do CPF da autora no cadastro de devedores inadimplentes do SERASA Dívida inexistente Uso de documentos falsos por terceiro para sua contração Dever de indenizar reconhecido com base no princípio jurídico da responsabilidade objetiva, em razão do risco do negócio Excludentes da culpa exclusiva do ofendido ou de terceiro não evidenciados Indenização Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento desproporcional à vítima Indenização Quantum majorado de R\$ 1.000,00 para R\$ 10.000,00 Honorários advocatícios Majoração do quantum reparatório que supre os objetivos de remunerar adequadamente o trabalho do advogado Apelo da autora parcialmente acolhido, desprovido o do réu. (TJSP. Apelação Cível n. 0136215-62.2009.8.26.0100. Relator: Galdino Toledo Júnior. 9ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 19/04/2011. Data de registro: 20/04/2011).

A sentença combatida fixou os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que não configura qualquer afronta aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, sendo este valor justo e capaz de satisfazer quem experimentou o abalo.

Não procede, então, a alegação de necessidade de redução do quantum arbitrado, posto que arbitrado em conformidade com o art. 944 do CC que dispõe que a indenização mede-se pela extensão do dano.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso de Apelação e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de 2017



---

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora